



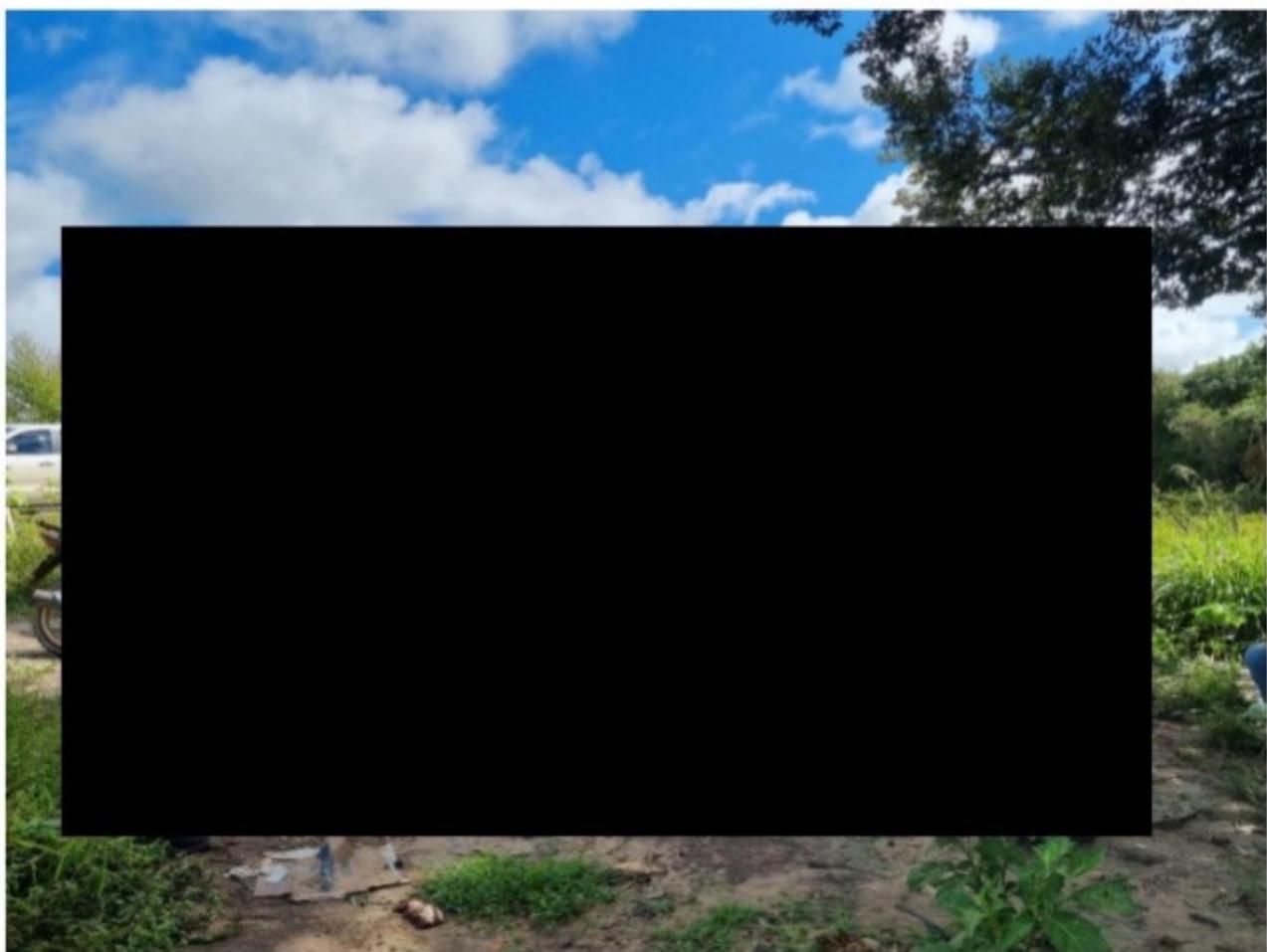
INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**CPF:** [REDACTED]



**Período:** 14 a 18/03/2022.

**Local:** Goiandira/GO

**Coordenadas Geográficas:** -18.19728, -48.09673 (18°11'50.2"S 48°05'48.3"W)

**Atividade econômica:** Produção de carvão vegetal – floresta plantadas (CNAE 0210-1/08 )

## SUMÁRIO

<b>1. EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS .....</b>	<b>4</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>3. DADOS DOS ENVOLVIDOS .....</b>	<b>6</b>
2.1. Dados do empregador: .....	6
2.2. Local da Fiscalização: .....	6
<b>4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>6</b>
<b>5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA .....</b>	<b>7</b>
<b>6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>7</b>
<b>7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>12</b>
7.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo: .....	13
7.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente: .....	13
7.3. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06): .....	16
7.4. Deixar de disponibilizar água potável aos trabalhadores nos locais de trabalho: .....	17
7.5. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. ....	17
7.6. Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. ....	19
7.8. Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região. ....	20
7.9. Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura destas máquinas, conforme modalidade, carga horária e conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. ....	21
7.10. Deixar de garantir, nas manutenções das máquinas, equipamentos ou implementos, quando detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, a reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso. ....	21

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.11. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. ....	22
<b>8. Indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo previstos na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II .....</b>	<b>23</b>
<b>9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO .....</b>	<b>25</b>
9.1 Considerações gerais .....	25
9.2 Condições degradantes de trabalho .....	31
9.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma .....	36
<b>10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS .....</b>	<b>38</b>
10.1 Do resgate dos trabalhadores: .....	38
10.2 Da interdição das atividades de extração de madeira, produção de carvão e alojamentos: .....	39
10.3 Do pagamento das verbas rescisórias: .....	40
10.4 Do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) : .....	41
10.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado: .....	41
10.6 Dos autos de infração lavrados: .....	42
10.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho: .....	44
<b>11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS .....</b>	<b>45</b>
<b>12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS .....</b>	<b>45</b>
<b>13. DAS PROVAS COLHIDAS .....</b>	<b>45</b>
<b>14. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS .....</b>	<b>46</b>
<b>15. CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO .....</b>	<b>47</b>
<b>16. ANEXOS .....</b>	<b>47</b>



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**1. EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4. [REDACTED]
5. [REDACTED]
6. [REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)

7. [REDACTED]
8. [REDACTED]
9. [REDACTED]

INSPEÇÃO  
DO TRABALHOMINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	04
Empregados registrados durante ação fiscal	03
<b>Empregados Resgatados - total</b>	<b>03</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	03
Valor bruto das rescisões (em reais)	36.301,34*
Valor líquido recebido (em reais)	34.979,10
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

\* Valores sem o FGTS.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

### 3. DADOS DOS ENVOLVIDOS

#### 2.1. Dados do empregador:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) RG: [REDACTED]
- d) Endereço: [REDACTED]  
[REDACTED]
- e) Fone: [REDACTED]

#### 2.2. Local da Fiscalização:

- a) Endereço da propriedade rural: Fazenda São Geraldo, Rod. GO-305 À CUMARI, 08 KM à esquerda mais 7 km.
- b) Coordenadas Geográficas (sede): -18.197289, -48.096737
- c) CNAE: 02.10-1-08 (produção de carvão vegetal - florestas plantadas).
- d) Como chegar ao local: saindo do trevo de Goiandira/GO sentido Campo Cumari/GO, percorrer 8 km e entrar à esquerda, seguindo as placas "Fazenda São Geraldo".

### 4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb/GO) recebeu, no mês de janeiro de 2022, denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo numa carvoaria instalada na São Geraldo, localizada na zona rural do município de Goiandira/GO.

A informação foi encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Luziânia/GO (PTM Luziânia), relatando a existência de um grupo de trabalhadores mantidos em condições precárias de trabalho e de alojamento (conforme Notícia de Fato n. 000311.2021.18.002/5, cuja cópia parcial segue Anexo A-002).

## 5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador [REDACTED] [REDACTED] tratava-se de produção de carvão vegetal com madeira de eucalipto, numa carvoaria com 08 (oito) fornos, instalada na Fazenda São Geraldo, de sua propriedade.

A madeira utilizada para a produção do carvão vegetal era oriunda de uma plantação de cerca de 20 ha (vinte hectares), da fazenda em questão. As informações levantadas durante a operação indicam que as atividades de produção de carvão no referido local estavam sendo realizadas há cerca de 18 (dezoito) meses.

A Fazenda São Geraldo possui pouco mais de 30 alqueires (cerca de 150 hectares). Além dos cerca 20 ha (vinte hectares) de eucalipto, o Sr. [REDACTED] cultiva soja na referida propriedade rural.

## 6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 (três) Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 14/03/2022 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em diversos municípios goianos, incluindo a da carvoaria localizada na Fazenda São Geraldo, localizada na zona rural de Goiandira/GO (cópia da denúncia no Anexo A-002).

Depois de se descolar para a Catalão/GO, na tarde do dia 14/03/2022, a equipe deu início aos trabalhos de fiscalização na manhã do dia seguinte, deslocando-se até à carvoaria localizada na Fazenda São Geraldo, objeto do presente relatório, localizada a cerca de 70 km da cidade de Catalão/GO.

**SIT**  
INSPEÇÃO  
DO TRABALHO  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Por volta das 09hs do 15/03/2022, a equipe chegou até a carvoaria, onde encontramos 03 (três) trabalhadores laborando nas atividades de extração de madeira de eucaliptos.



Imagem 01 – Chegada da equipe de fiscalização no local de trabalho de extração de madeira da Fazenda São Geraldo, em 15/03/2022.

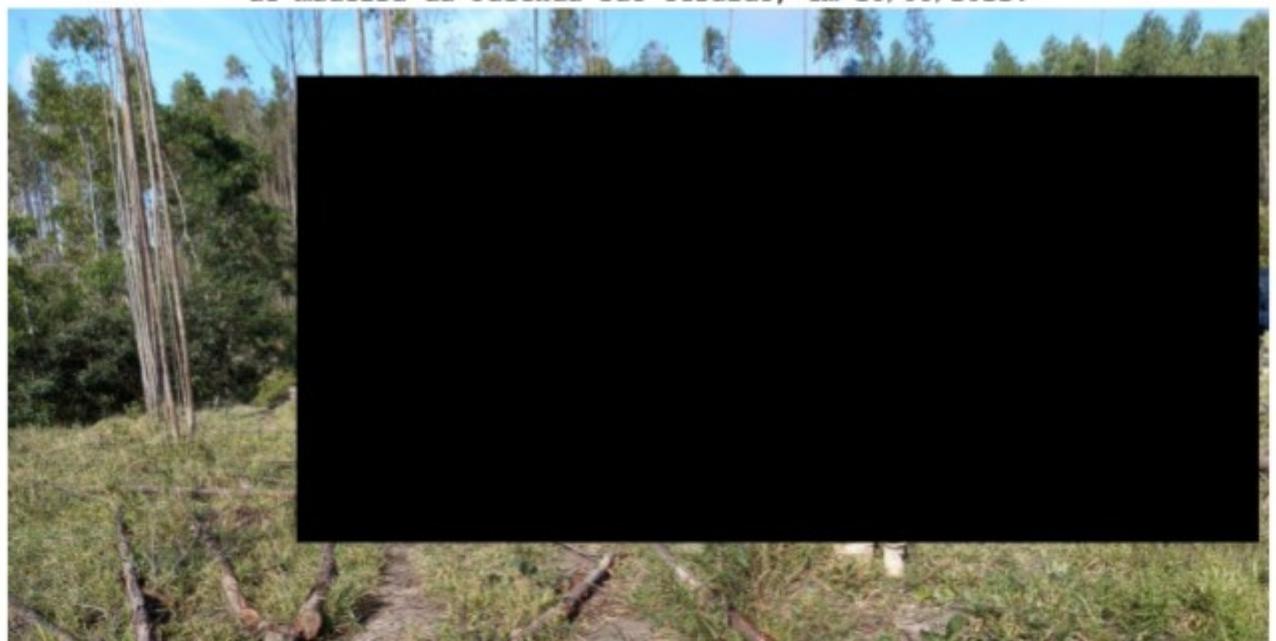


Imagem 02 – Chegada da equipe de fiscalização no local de trabalho de extração de madeira da Fazenda São Geraldo, em 15/03/2022.

  
INSPEÇÃO  
DO TRABALHO  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Tratava-se da extração de madeira de eucalipto para produção de carvão vegetal numa pequena carvoaria, com apenas 08 (oito) fornos. No momento da chegada da equipe de fiscalização ao local, os 03 trabalhadores estavam em pleno labor, realizando atividades de carbonização de extração de madeira.

Durante as inspeções aos locais de trabalho e nos 02 alojamentos dos citados rurícolas, constatamos um completo descumprimento das normas de proteção ao trabalho por parte do empregador [REDACTED] levando a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes".

Em decorrência de tal conclusão, foi dado prosseguindo aos trabalhos para o resgate dos trabalhadores daquela condição, com a realização de colheita de depoimentos dos trabalhadores (cópia no Anexo A-003), realização de registros fotográficos, interdição das atividades de extração de madeira e produção de carvão e orientação aos trabalhadores sobre os procedimentos que seriam tomados dali em diante.

Dado que não havia energia no local, os trabalhadores foram levados para a sede da Fazenda São Geraldo para serem ouvidos. Após os procedimentos iniciais, já por volta das 13hs, nossa equipe se reuniu com o Sr. [REDACTED] o qual havia acabado de chegar da cidade, depois que foi contatado por um trabalhador a pedido da equipe de fiscalização.

Na citada reunião, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao citado fazendeiro as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Como resposta, o Sr. [REDACTED] argumentou que não era o responsável pela carvoaria, mas sim um dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Salientou que havia uma parceria entre os dois, que o Sr. [REDACTED] seria uma meeiro do fazendeiro. Ao que, foi lhe informado que essa suposta "meação" não teria o condão de afastar a responsabilidade pelo cumprimento da legislação trabalhista, notadamente diante da total incapacidade econômica do trabalhador suposto "meeiro", sendo este, inclusive, um dos trabalhadores que estavam sendo submetidos à condição de análoga à de escravo. Ou seja, a equipe deixou clara que a responsabilidade pelos trabalhadores carvoeiros era sim do fazendeiro [REDACTED]  
[REDACTED]

Em seguida, a equipe de fiscalização comunicou o Sr. [REDACTED] sobre a interdição das atividades de produção de carvão (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-004), bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos registros dos citados trabalhadores e pagar-lhes as verbas rescisórias (cópia da Notificação no Anexo A-005). Ainda na citada reunião inicial, foi entregue ao Sr. [REDACTED] uma planilha com os cálculos provisórios das verbas rescisórias a serem pagas aos 03 (três) trabalhadores resgatados.

Então, o fazendeiro ficou de analisar a situação e dar resposta, via telefone, ao coordenar da equipe assim que tivesse um posicionamento sobre o pagamento das verbas rescisórias dos 03 (três) trabalhadores resgatados.

No dia seguinte, a equipe se deslocou para outra região com a finalidade de averiguar outra denúncia. À noite, ao retornamos para o hotel em Catalão/GO, fomos contatados pelo Sr. [REDACTED] o qual não deu nenhum posicionamento acerca do pagamento das verbas rescisórias, apenas afirmando que gostaria de encontrar novamente com a equipe. Então, foi marcado uma nova reunião na Agência do



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Ministério do Trabalho e Previdência em Catalão, para a manhã do dia seguinte.

Então, por volta das 08hs do dia 17/03/2022, a equipe se reunião com o Sr. [REDACTED] oportunidade em que esse basicamente reiterou suas alegações da não responsabilidade pela carvoaria, apresentando um "contrato de arrendamento" com o trabalhador [REDACTED]

Mais uma vez a equipe o esclareceu acerca da não validade do referido contrato de arrendamento para se esquivar das obrigações trabalhistas em questão, ressalvando que o Sr. [REDACTED] deveria, caso assim entendesse, consultar um advogado para dar-lhe maior segurança, já que não estava convicto de tal responsabilidade. Na oportunidade, o Sr. [REDACTED] foi ouvido em termo de depoimento pelo parquet e Auditores-Fiscais do Trabalho (vide termo de depoimento do referido fazendeiro no Anexo A-006).

No final dessa segunda reunião, o Sr. [REDACTED] afirmou que aceitaria realizar os pagamentos das verbas rescisórias, assim como regularizar a situação dos trabalhadores.

Então foi agendado para o dia 18/03/2022, às 10h00min, a realização do pagamento das verbas rescisórias dos 03 (três) trabalhadores resgatados, a ser feito na Agência do Trabalho em Catalão/GO. Durante tal interstício, os empregados iriam aguardar em suas próprias residências ou de amigos na cidade de Catalão/GO, uma vez que um deles era do interior do estado de Minas Gerais.

Conforme agendado, o Sr. [REDACTED] e seu contador [REDACTED] (fone [REDACTED], compareceram na Agência do Trabalho de Catalão/GO, por volta das do dia 18/03/2022. Na oportunidade, os Auditores-Fiscais do Trabalho acompanharam o pagamento das verbas rescisórias dos 03 (três) trabalhadores (vide cópias dos termos de rescisão e quitação no Anexo A-007). Naquela ocasião, os três trabalhadores foram cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021<sup>1</sup> (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-008).

Por fim, o representante do Ministério Público do Trabalho propôs ao empregador a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 89/2022, no bojo do Inquérito Civil Público 000311.2021.18.002/5, prevendo a obrigação de cumprimento de várias obrigações trabalhistas por parte do empregador [REDACTED] [REDACTED] o qual optou por assinar tal documento (vide cópia no Anexo A-009).

## 7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte do empregador [REDACTED], algumas delas de forma grave e intensa. Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de "trabalho análogo à condição de escravo".

Cabe ressaltar que todas as infrações possuem relação, direta ou indireta, com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados.

<sup>1</sup> "Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Vejamos a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de auto de infração específico.

**7.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.300.975-0**

Após presenciar as condições de trabalho e moradia dos trabalhadores que laborava na referida carvoaria, a equipe de fiscalização conclui tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes.

O que nos levou a essa conclusão foram a gravidade, quantidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em sua totalidade e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 22.300.975-0, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998/90.

**7.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.303.570-0**

Durante a presente operação constatou-se que todos os 03 (três) trabalhadores rurais carvoeiros, resgatados da condição análoga à de escravo, encontravam-se na completa informalidade, embora presentes os requisitos da relação de emprego.

No dia da inspeção, tais rurícolas realizavam atividades de



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

extração e transporte de madeira de eucalipto na carvoaria do referido empregador, instalada na Fazenda São Geraldo, restando incontestes todos os elementos fáticos-jurídicos de da relação empregatícia, previstos não art. 2º da Lei 5.889/73, quais sejam: a) prestação de serviços por pessoa física; b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos empregados: os trabalhadores rurais prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se; c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: os trabalhadores laboravam no local há meses, um deles há mais de um ano; d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas por intermédio de um deles, o suposto meeiro [REDACTED] e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, alguns rurícolas recebendo conforme a produção de carvão e outros por salários fixos, por diária ou por mês. A jornada de trabalho imposta era de segunda-feira a sábado, das 07hs às 17hs, com 1h de intervalo para refeição.

Ressalta-se que o Sr. [REDACTED] alegou em seu depoimento (cópia no Anexo A-006) não ser empregador dos referidos carvoeiros, afirmando que havia firmado um contrato de arrendamento com um dos trabalhadores (cópia no Anexo A-010), o Sr. [REDACTED] [REDACTED], onde este se responsabilizaria pela carvoaria.

Acontece que tal contrato não tem nenhuma validade (princípio da primazia da realidade), pois foi levado a efeito somente para que o Sr. [REDACTED] de esquivasse de suas obrigações trabalhistas.

Primeiramente tal contrato não cumpre os requisitos legais de um contrato de arrendamento agrícola,

De fato, o Arrendamento Rural é um contrato agrário previsto no Decreto 59.566/66, onde o proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor de um imóvel rural, ("arrendador"), cede o uso do

  
INSPEÇÃO  
DO TRABALHO  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

imóvel à outra pessoa ("arrendatário"). Ele tem como objetivo exercer na terra a atividade de exploração agrícola ou pecuária, ou ainda agroindustrial, extractiva ou mista. Em troca o arrendador recebe certa retribuição ou aluguel.

Todavia, no caso em questão, o que temos é um simulacro de contrato de arrendamento. De forma bem sucinta, vejamos alguns pontos que indicam a fraude:

- i) O contrato foi firmado em outubro de 2021, um ano após o Sr. [REDACTED] (suposto arrendatário) já estar trabalhando na carvoaria;
- ii) Não houve cessão de uso de imóvel rural ou parte dele, mas apenas de atividades de extração de madeira para produção de carvão;
- iii) O Sr. [REDACTED] exercia total controle da atividade de produção de carvão, tanto que era ele quem vendia o produto para siderúrgicas de Minas Gerais;
- iv) O próprio Sr. [REDACTED] declarou aos membros da equipe de fiscalização (Procurador do trabalho e Auditores-Fiscais) que optou por repassar os serviços de extração de madeira de eucaliptos e produção de carvão para o Sr. [REDACTED] porque seria inviável economicamente ele "tocar a carvoaria" devido ao baixo preço do carvão vegetal relativamente aos altos custos de sua produção;
- v) o Sr. [REDACTED] (suposto arrendatário) não tem nenhuma capacidade econômica e, na prática, não passa de um preposto do declarante e que trabalha e reside nas mesmas condições degradantes que os demais trabalhadores da carvoaria. Trata-se de um senhor de 65 anos de idade, doente e praticamente sem nenhuma instrução escolar.
- vi) o Sr. [REDACTED] (suposto arrendatário) não passava de um empregado da carvoaria, tanto que, uma vez pagas as despesas, sua remuneração era semelhante à dos demais carvoeiros.

Veja trechos de seu depoimento (íntegra no Anexo A-003):



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

"que contratou os dois empregados acima citados para trabalhar na carvoaria, mas não fez o registro nem assinou a CTPS dos trabalhadores, pois entende que o registro deveria ser feito pelo dono da fazenda; que o rendimento auferido com a carvoaria não é suficiente para o depoente arcar com os custos sociais do registro dos empregados e muito menos para cumprir a legislação de segurança e saúde ou para quitar as verbas trabalhistas ; (...) que o carvão é vendido pelo Sr. [REDACTED] para duas usinas siderúrgicas de Minas Gerais; que as notas fiscais são emitidas em nome do Sr. [REDACTED]; que o preço de uma carga (um caminhão) de carvão varia entre R\$ 19.000, 00 e R\$ 20.000,00, já tirando o frete do caminhão; que o depoente fica com a metade desse valor, mas tem que arcar com todas as despesas da carvoaria, como salário dos empregados, óleo diesel para o caminhão, gasolina e óleo dois tempos para as motosserras, mantimentos para as refeições dos trabalhadores, além de reparos do caminhão; que após tirar toda a despesa da carvoaria, o depoente aufera o valor líquido de cerca de R\$ 3.000,00 por mês, o que é, a grosso modo, o valor auferido pelos próprios empregados (...) " (grifei).

Como se vê, estamos diante de um típico caso de fraude nas relações de empregos (art. 9º da CLT), sendo portanto, inválido o suposto arrendamento, razão pela qual se reconhece a existência de vínculo diretamente com o verdadeiro empregador, por força do princípio da primazia da realidade.

**7.3. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais  
Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma  
Regulamentadora nº 6 (NR 06) :**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.306.191-3**

O empregador em questão não estava fornecendo aos seus empregados da carvoaria os equipamentos de proteção individual necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas. Com isso, os rurícolas laboravam no corte (operador de motosserras), carregamento e transporte de madeiras de árvores eucaliptos, bem

como na produção e retirada do carvão dos fornos, sem utilizarem nenhum tipo de equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador; os carvoeiros adentravam nos fornos sem usar nenhum tipo de proteção respiratória. Em resumo, todas as atividades eram executadas sem nenhuma medida de prevenção por parte do empregador e os trabalhadores laboravam expostos a, dentre outros, aos riscos de acidentes com máquinas (motoserras e tratores), exposição ao ruído oriundo das máquinas, ferimentos com toras de madeiras, picadas de animais peçonhentos, doenças osteomusculares em decorrência das más posturas e carregamento de pesos excessivos, bem como agravos decorrentes da exposição ao calor e à fumaça oriunda dos fornos.

**7.4. Deixar de disponibilizar água potável aos trabalhadores nos locais de trabalho:**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.306.675-3**

Durante a presente operação foi constatada a disponibilização de água de maneira inadequada e em condições não higiênicas, tanto nos locais de trabalho quanto nos alojamentos dos rurícolas da carvoaria. De fato, a água para beber era colhida de um riacho próximo a um dos alojamentos, e não passava por nenhum processo de filtragem (havia um filtro velho num dos alojamentos da carvoaria, mas ele sequer possuía velas). Inclusive, no dia da inspeção a água estava bastante suja barrenta devido às chuvas (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

**7.5. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para**

refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.306.279-1

Foi constatada a ausência de instalações sanitárias nos 02 barracos utilizados como alojamento. A realização das necessidades fisiológicas dos trabalhadores tinha que ocorrer no meio do mato. Não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia para higiene pessoal. O banho ocorria no córrego próximo. Também não era fornecido local adequado para lavar roupa ou local adequado para refeições (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

O mesmo se verificou nas frentes de trabalho de extração de madeira e de produção de carvão, onde igualmente não haviam instalações sanitárias.

Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em fossa seca, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças

de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, polivírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

**7.6. Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.303.584-0**

Foi constatada a falta de conservação e higiene do alojamento que abrigava os trabalhadores, com sujeira espalhada e mau cheiro pela falta da limpeza adequada por parte do empregador. Também não havia locais adequados para guarda dos alimentos, ficando esses depositados no piso da cozinha.

O piso era de chão batido e o telhado construído de forma irregular. Inclusive, durante as inspeções no local era período chuvoso e o piso do barraco onde estavam dois trabalhadores alojados estava bastante molhado pela água das chuvas (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

**7.7. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.303.582-3**

Durante a presente operação foi constatada a não disponibilização de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores alojados, fazendo com que os objetos pessoais ficassesem em plena desorganização, depositados no chão, sobre as camas e misturados com ferramentas no interior dos

alojamentos.

Também não eram fornecidas roupas de cama e no referido alojamento não dispunha de mesas e cadeiras, tendo os trabalhadores que sentar no chão ou sobre tocos de madeiras.

Em relação à infração em epígrafe, constatou-se que os empregados da referida carvoaria dormiam em 02 (dois) abrigos totalmente improvisados, cujos dormitórios não atendiam as características estabelecidas subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31. As camas eram improvisadas, muito velhas e quebradas; os colchões eram imundos e fétidos de tanta sujeira impregnada; não havia armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores alojados, fazendo com que os objetos pessoais ficassesem em plena desorganização, depositados no chão, sobre as camas e misturados com ferramentas no interior dos alojamentos; as portas e janelas não garantiam vedação; e não havia iluminação, nem mesmo por lampião, dentre várias outras irregularidades (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

**7.8. Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.303.585-8**

Constatou-se que em nenhum dos alojamentos havia disponibilização de banheiros com chuveiros, nem com água fria ou nem quente, aos trabalhadores. No caso do alojamento 01, com dois trabalhadores, o banho era tomado com água fria vinda de um rio próximo, às vezes, jogando-se água sobre o corpo com um balde, às vezes tomando banho diretamente no rio (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

7.9. Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura destas máquinas, conforme modalidade, carga horária e conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.306.201-4

Foi constatado que o empregador não promoveu treinamento algum com vistas à operação segura da motosserra pelos trabalhadores [REDACTED] ambos operadores de motosserra na referida carvoaria, encontrados em pleno lavor nessa atividade. A motosserra, por si só, possui alto grau de risco em sua operação, e submeter os trabalhadores ao citado risco sem treinamento algum e ainda com falta de dispositivos de segurança, deixa a situação ainda mais vulneráveis a acidentes do trabalho.

7.10. Deixar de garantir, nas manutenções das máquinas, equipamentos ou implementos, quando detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, a reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.306.273-1

Durante a presente operação foi constatado que estava sendo utilizado para o transporte de madeira do campo para os fornos da carvoaria, um caminhão da década de 1950 (informação do empregador) sem qualquer

documentação legal e sem qualquer comprovação de manutenção periódica. O caminhão era utilizado pelos trabalhadores, ficando os mesmos expostos a risco de grave acidente durante o labor. O caminhão não era submetido a manutenção alguma, com vistas à operação segura.

Assim, o empregador expunha o trabalhador aos riscos inerentes de se conduzir um caminhão em condições precárias e até mesmo sem freio, pneus carregas, assolho podre, tanque de combustível improvisado e com risco de explosão/incêndio, dentre outras irregularidades (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

**7.11. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.306.213-8**

No curso da ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais dos (três) trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à produção de carvão vegetal, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. artigo 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.3.7, alínea "a", com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020 .

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência a ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A falta de análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

**8. Indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo previstos na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II**

Com base nas irregularidades acima apontadas, foram constados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II (cópia no Anexo A-011):

7.1. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante (Item 2 do Anexo II da IN 02/2021):

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 (...) alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

## 9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

### 9.1 Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está

prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de "redução à condição análoga à de escravo", quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

"É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que fina por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta" (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

"Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

O tema atualmente está regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, onde o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Portaria MTE 1.293/2017 e da Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021. A Portaria MTB n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema "trabalho análogo à condição de escravo". Vejamos:

"Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa MTP n. 02/2021 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

"Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:  
I - Trabalho forçado;  
II - Jornada exaustiva;  
III - Condição degradante de trabalho;  
IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;  
V - Retenção no local de trabalho em razão de:  
a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;  
b) manutenção de vigilância ostensiva;  
c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 24 da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

"Art. 24. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.  
II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.  
III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Buscando esclarecer bem o que constitui essa forma vil de exploração do trabalho, a I.N. MTP n. 02/2021 cita vários indicadores de situações que podem assim caracterizar, fazendo referência ao seu Anexo II. Vejamos:

Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa. (grifei).

## 9.2 Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art.

5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo "condições degradantes de trabalho"? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

"(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes".<sup>2</sup> (grifei)

Para Lívia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho<sup>3</sup>. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unâimes no sentido de que "condições degradantes de trabalho" configuram-se e se relacionam com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

---

<sup>2</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

<sup>3</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) "trabalho em condições degradantes" e "jornadas de trabalho exaustivas". De fato, esses representantes de determinado seguimento da sociedade brasileira, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos acima citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo mais comumente flagrada.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar "trabalho em condições degradantes" é a somatória de várias e graves infrações, consideradas em seu conjunto. É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Na verdade, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo "trabalho em condições análogas à de escravo", merecendo destaque as modalidades de "jornada exaustiva" e de "condição degradante de trabalho".

Mais uma vez, cabe ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo

à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Importante aqui citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista

que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

### **9.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma**

As condições degradantes de trabalho dos trabalhadores que laboravam na extração de madeira e produção de carvão na Fazenda São Geraldo restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, caracteriza, sem dúvida, "trabalho em condições análogas às de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes".

De fato, o cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, devido à total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, merecendo destaque as péssimas condições de trabalho a que eram submetidos os carvoejadores.

Conforme já acima detalhado, o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho era total, pois: a) o empregador não estava fornecendo os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, de acordo com os riscos das atividades desenvolvidas; b) não fornecimento de água potável no local de trabalho; c) uso de máquina (caminhões) em condições extremamente precárias e sem nenhuma manutenção; d) ausência de treinamento para operadores de motosserra relativo à utilização segura do equipamento, constante do manual de instruções; e) ausência de instalações sanitárias nos alojamentos e locais de trabalho locais de trabalho; f) ausência de locais para banho nos alojamentos; g) não submissão dos

trabalhadores a exames médicos ocupacionais, incluindo os exames complementares; h) não fornecimento aos trabalhadores de instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como não disponibilização de informações quanto os riscos decorrentes do trabalho; i) alojamentos irregular, sem limpeza e asseio, com colchões velhos e fétidos, sem armários para guarda de objetos pessoais e alimentos da cozinha, sem roupas de cama adequadas, sem um cadeira para sentar, sem locais para refeição, dentre outras irregularidades.

Agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrava e nem assinava as CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de nenhum de seus empregados. Consequentemente, não lhes pagava pelas horas extraordinárias, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não recolhia FGTS e INSS, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo em caso de eventuais enfermidades, como doenças e acidentes.

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Por fim, o comportamento do empregador ora em questão viola

normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), as quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador em questão durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação encontrada caracteriza-se com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.

Em face do exposto, concluiu-se pela submissão dos 03 (três) trabalhadores rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa MTP 02/2021.

## **10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS**

### **10.1 Do resgate dos trabalhadores:**

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana em relação aos trabalhadores da carvoaria instalada na Fazenda São Geraldo, eles foram resgatados

das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

O empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "condições degradantes de trabalho". Além disso, foi notificado para, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021<sup>4</sup>: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, etc (cópia da Notificação no Anexo A-005).

## **10.2 Da interdição das atividades de extração de madeira, produção de carvão e alojamentos:**

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a imediata interdição das atividades de extração de lenha, produção de carvão vegetal na referida carvoaria e alojamentos, conforme Termo de Interdição n. 4.056.624-2 (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-004).

<sup>4</sup> Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e.

**10.3 Do pagamento das verbas rescisórias:**

Conforme já informado, depois de alguns questionamentos, o empregador concordou em pagar parte das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, no montante líquido de R\$ 34.979,10 (trinta e quatro mil reais e novecentos e setenta e nove reais e dez centavos).

O pagamento das verbas rescisórias aso 06 (seis) trabalhadores resgatados foi realizado na presença da equipe de fiscalização no dia 18/03/2022, na Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho e Previdência, em Catalão/GO. (vide cópias dos termos de rescisão no Anexo A-007).

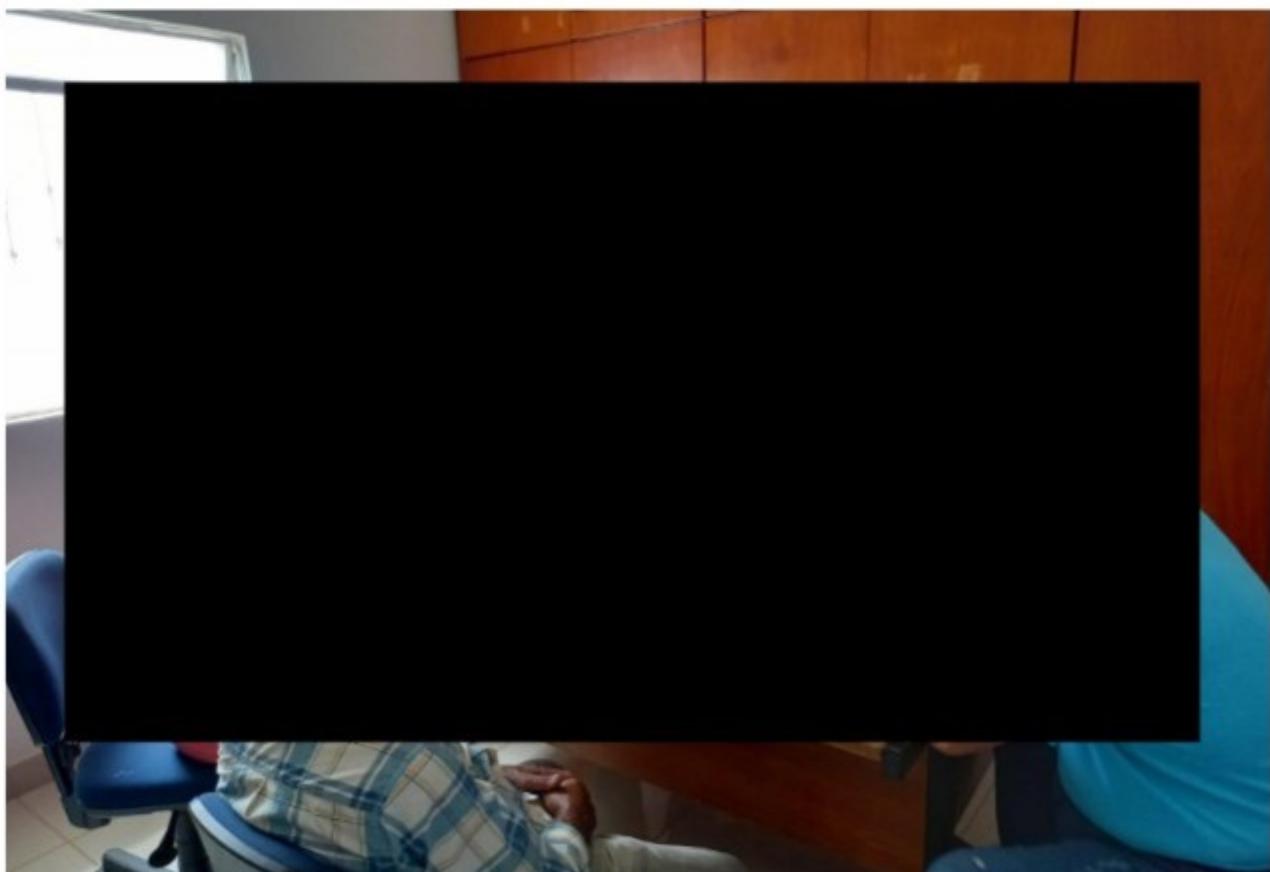


Imagen 03 - Pagamento das verbas rescisórias, realizada na tarde do dia 18/03/2022, na Agência do Trabalho, em Catalão/GO (Sr. [REDACTED] está à esquerda, de camisa vermelha).

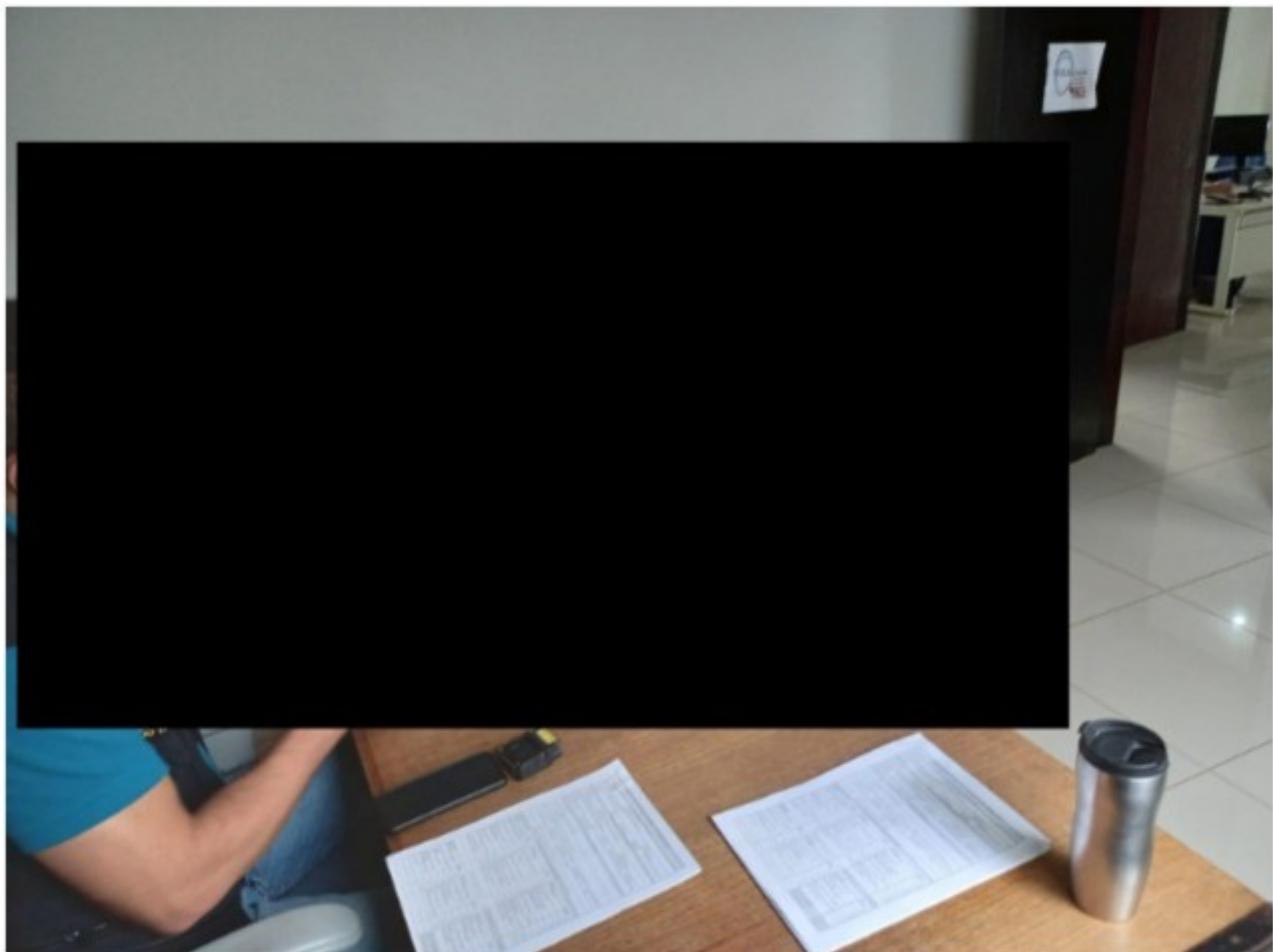


Imagen 04 - Pagamento das verbas rescisórias, realizada na tarde do dia 18/03/2022, na Agência do Trabalho, em Catalão/GO.

**10.4 Do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) :**

O FGTS relacionado aos vínculos de emprego dos 03 trabalhadores resgatados, incluindo FGTS rescisório, foi recolhido pelo empregador, parte no dia do pagamento e parte dias depois (rescisório).

**10.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:**

Todos os 03 (três) trabalhadores resgatados foram

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS**

cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C<sup>5</sup> da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021<sup>6</sup> (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-008).

#### **10.6 Dos autos de infração lavrados:**

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 11 (onze) autos de infração (cópias no Anexo A-012):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.300. 975-0	001727 -2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	22.303. 570-0	001775 -2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	22.303. 582-3	231022 -8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

<sup>5</sup> "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))"

<sup>6</sup> "Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS**

4	22.303. 584-0	231014 -7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	22.303. 585-8	231018 -0	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	22.306. 191-3	131866 -7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
7	22.306. 201-4	131944 -2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	22.306. 213-8	131834 -9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
9	22.306. 273-1	131945 -0	Deixar de garantir que as atividades de manutenção e/ou ajuste sejam realizadas por trabalhadores qualificados ou capacitados, com as máquinas, equipamentos ou implementos parados e com observância das	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.47 e 31.12.48 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

INSPEÇÃO  
DO TRABALHOMINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e manutenção seguras, e/ou deixar de garantir, nas manutenções das máquinas, equipamentos ou implementos, quando detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, a reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso.	
10	22.306. 279-1	231009 -0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
11	22.306. 675-3		Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020).

#### 10.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva (PRT 18ª Região).

Durante a ação fiscal foi firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 89/2022, no bojo do Inquérito Civil Público 000311.2021.18.002/5, prevendo o compromisso de cumprimento de várias obrigações trabalhistas por parte do empregador [REDACTED] (vide cópia no Anexo A-009).

INSPEÇÃO  
DO TRABALHOMINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## 11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm.	função	Remuneração	Saída
1					
2					
3					

2

## 12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

Os dados pessoais completos, incluindo endereços e telefones, dos 13 (treze) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-008).

## 13. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Os trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos referidos rurícolas declararam espontaneamente as condições às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados a relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-003);

b) Empregador [REDACTED] foi ouvido pelo Procurador do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho, tanto na sede da Fazenda São Geraldo, quanto na Agência do Ministério do Trabalho e Previdência em Catalão/GO (vide Termo de depoimento no Anexo A-006);

c) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores envolvidos, conforme as imagens inseridas no Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

d) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste documento, cujas cópias se encontram anexadas ao presente relatório.

#### **14. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS**

Segundo informaram os trabalhadores, a carvoaria em questão estava funcionando desde setembro de 2020 (vide Termo de Depoimentos no Anexo A-003), fato confirmado pelo próprio Sr. ██████████ Assim, as condições análogas às de escravo estavam sendo praticadas há cerca de 1 (ano) e 06 (seis) meses.

#### **15. CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi acima relatado, conclui-se que o Sr. ██████████ ██████████ estava submetendo os 03 (três) trabalhadores em questão a condições análogas às de escravo, na modalidade "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021), bem como o cadastramento de todos eles no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR).

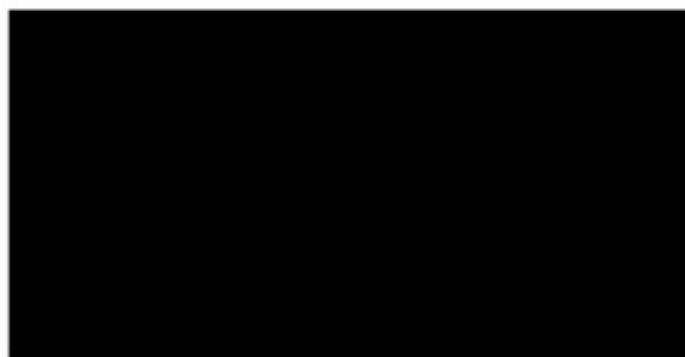
#### XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para adoção das medidas cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe, em especial:

- a) DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/STRAB/SEPRT/MTB;
- b) MPT - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - PTM Luziânia/GO (IC 000311.2021.18.002/5).

É o relatório.

Goiânia/GO, 07 de abril de 2.022.



#### 16. ANEXOS

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
 Anexo A-001 Registro Fotográfico das Inspeções	07/04/2022 16:22	Documento do A...	7.936 KB
 Anexo A-002 Denúncia dos fatos	07/04/2022 16:20	Documento do A...	231 KB
 Anexo A-003 Depoimentos trabalhadores	07/04/2022 16:25	Documento do A...	2.781 KB
 Anexo A-004 Termo de Interdição	07/04/2022 16:28	Documento do A...	5.412 KB
 Anexo A-005 Termo de Notificação	07/04/2022 16:29	Documento do A...	817 KB
 Anexo A-006 Termo de Depoimento - OSNY	07/04/2022 16:31	Documento do A...	985 KB
 Anexo A-007 Termos de Rescisão CT	07/04/2022 16:34	Documento do A...	2.759 KB
 Anexo A-008 Guias de SDTR	07/04/2022 16:36	Documento do A...	1.442 KB
 Anexo A-009 Termo de Ajuste de Conduta - MPT	07/04/2022 16:39	Documento do A...	6.270 KB
 Anexo A-010 Contrato Osny x Glimarim	07/04/2022 16:45	Documento do A...	1.760 KB
 Anexo A-011 Instrução Normativa MTP n. 02-2021	07/04/2022 16:50	Documento do A...	1.234 KB
 Anexo A-012 Autos de Infração lavrados	07/04/2022 16:52	Documento do A...	7.842 KB
 Anexo A-013 Relatório de Diligências - MPT	07/04/2022 17:02	Documento do A...	183 KB
 Anexo A-014 Licença Ambiental	07/04/2022 17:03	Documento do A...	479 KB
 Anexo A-015 Anotações diversas	07/04/2022 17:07	Documento do A...	1.501 KB